



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002264-21.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado CARLOS JESUS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002264-21.2024.8.26.0005

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Carlos Jesus de Oliveira

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Origem: Foro Regional V - São Miguel Paulista (1ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª Instância: Lucilia Alcione Prata

Voto nº 3289

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Revisional de empréstimo pessoal não consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Abusividade reconhecida – Taxas de juros previstas no contrato que ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação bem imposta pela sentença.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro reconhecida – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixados por equidade – Valor da causa irrisório e proveito econômico inestimável – Valor fixado que merece reparo, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

– Sentença reformada apenas para reduzir os honorários para R\$ 1.500,00.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.171/176, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato nº 0000864558, mediante substituição das taxas de juros aplicadas mensal e anualmente para a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, mediante apuração em liquidação de sentença; restituir à autora em parcela única os valores pagos a maior, na forma dobrada a partir de 30/03/21, corrigidos monetariamente desde os desembolsos e acrescido de juros legais desde a citação; bem como condenou a parte ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a contratação não se mostra abusiva, pois as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, bem como que é legal a capitalização de juros prevista no contrato; b) a taxa média divulgada pelo BACEN é apenas um parâmetro das taxas de juros nas operações de crédito, que irá variar de acordo com o risco de cada operação; c) se mostra impossível a devolução de valores em dobro, em face da ausência de má-fé, bem como que eventual devolução deve ser compensada com o valor creditado na conta da apelada; d) caso seja mantida a condenação pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados em favor do procurador do autor; bem como pela aplicação das alterações propostas pela Lei nº 14.905/2024, quanto aos juros moratórios e

correção monetária.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 205/210).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a redução da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal entabulado com o réu, por ultrapassar a média de mercado estipulada pelo Bacen.

Citado o réu apresentou o contrato firmado entre as partes, sustentando a regularidade da taxa de juros prevista na avença.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o feito, afastando o pedido de indenização por danos morais, contra a qual recorreu somente o banco réu.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes*

como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Entendo ser esta é a hipótese aqui tratada.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal datado de 16/11/2015, no valor de R\$2.412,92, para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 514,44 (fls. 19)

Acerca da alegada abusividade da taxa de

juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado financeiro na modalidade *“Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado”* (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) na data da formalização do contrato (novembro/2015) era de 6,81% a.m. e 120,39% a.a., enquanto o contrato entabulado entre as partes previu taxa de juros de 17,74% a.m. e 628,76% a.a. (fls.19).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os

percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. A taxa de juros anual contratada supera em mais de cinco vezes a média do mercado e, ao passo que a taxa mensal supera a média do mercado em aproximadamente três vezes.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual de mais de quase 600% contra uma taxa média que não ultrapassa 125% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do*

financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

Contudo, ao analisar os autos, não verifico elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– **CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS**
– *Sentença de improcedência - RECURSO DO*
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – *Embora as*
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento
vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS –
Necessária adequação da taxa anual praticada –
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve
ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o
entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de
Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus
sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente

com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.”*** (TJSP; Apelação Cível

1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de improcedência — Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso — Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível

1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Dessarte, forçosa a revisão dos juros

remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período das contratações, restituindo-se à autora os valores cobrados a maior, tal como determinado na r. sentença combatida.

Em consequência, os valores cobrados à maior devem ser devolvidos, na forma dobrada na medida em que a abusividade reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ). Ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, o C. STJ também deixou claro que *“(…) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Melhor sorte não cabe ao réu quanto à correção monetária e juros moratórios.

Pontue-se que a Lei 14.905/2024 produz efeito somente a partir de 30/08/2024, não merecendo qualquer

modificação a sentença nesse tocante.

Por derradeiro, respeitado o entendimento do ilustre magistrada sentenciante, comporta reparo apenas o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Embora a fixação por equidade se mostre a mais adequada ao presente caso, porquanto o proveito econômico ao menos por ora não pode ser estimado, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, tenho como razoável reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00, nos termos do §8º do aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para ajustar a verba honorária.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator